FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE

GERÊNCIA GERAL DE PROCESSOS JURÍDICOS
Nota Técnica FCCR/PR/GGPJ Nº 229/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.

Modalidade: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/20266-GC-FCCR-002 - ID NO LICITAR Nº 117372 - SEI Nº 17.010281/2026-77

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada, por intermédio do **Despacho FCCR/PR/GGAF/GLC Nº 371/2026** (Doc. nº 9275643), de lavra do Agente de Contratação do GC 002-FCCR, vinculado à Gerência de Licitações e Contratos - GLC-FCCR, constante no bojo do Processo SEI tombado sob nº 17.010281/2026-77, para análise de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e alterações, iniciado pela Gerência Geral de Arquitetura e Engenharia - GGAE-FCCR, através da **COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) FCCR/PR/GGAE Nº217/2026** (Doc. nº 9272831) no qual é solicitado autorização para abertura de Processo Licitatório com o objetivo da **contratação de serviços de montagem, cessão, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA, que serão utilizados durante o CICLO CARNAVALESCO 2027, LOTE ÚNICO, visando atendimento da demanda da Fundação de Cultura da Cidade do Recife e Prefeitura do Recife,** com valor estimado em **R$ 388.278,48 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

O presente parecer tem como finalidade analisar, sob a perspectiva jurídica, a legalidade e a regularidade do processo licitatório em questão, apreciando os documentos que o instruem e verificando sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, a fim de oferecer subsídios técnicos que orientem a tomada de decisão pela Administração, resguardando a segurança jurídica e o interesse público.

Os seguintes documentos foram juntados no bojo do presente processo:

9272831	Comunicação Interna (CI) 217
9245494	Anexo - DFD - ILUM. SEG. 2027-assinado
9315013	Anexo - ETP - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA - CICLO CARNAVALESCO
9315014	Mapa de Riscos - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA - CICLO CARNAVALESCO
9382284	TERMO - DE REFERÊNCIA - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA - CICLO C
9245502	Anexo - A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
9245503	Anexo - B - PROJETO BÁSICO

9245504 Anexo - C - CRONOGRAMA - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA - CICLO
9245505 Anexo - D - MODELO DE PROPOSTA - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA -
9272911 Anexo - E - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA - ILUMINAÇÃO
9245512 Anexo - F - TERMO DE VISTORIA - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA -
9245514 Anexo - G - MODELO DE TERMO DE NÃO VISTORIA - ILUMINAÇÃO
9396796 Anexo - H - MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI - ILU
9396793 Anexo - I - MODELO DE PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS - ILUM
9315019 Anexo - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS - ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA -
9272910 Anexo - CUSTO POR EXERCICIO FINANCEIRO - ILUMINAÇÃO DE SE
9273881 Anexo - SCC - ILUM. DE SEG - CARNAVAL 2027-assinado
9269454 Portaria - 51-2024 Agentes de Contratação
9280162 Despacho 2113 - GLC/ GGPJ/ GGAF
9281350 Despacho 6962
9275643 Despacho 371 - À GGPJ PARA PARECER DA MINUTA EDITAL
9381070 Anexo Minuta Edital - Iluminação de Segurança -11.11.20
9384632 Declaração 44 - Declaração de Disponibilidade Orçamentária
9384733 Despacho 15286
9383421 Ofício 112 - OFICIO AO CPF
9394780 Anexo - COMP. ABERTURA PROC. 5010653426
9409466 Nota Técnica 229 - Parecer Jurídico
9409565 Anexo - MINUTA DE CONTRATO - EDITAL ILUM. DE SEGURANÇA

Ressalve-se que a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados é de inteira responsabilidade dos servidores que as prestaram.

Por fim, Cumpre ressaltar, ainda, que a presente manifestação se limita ao exame jurídico da matéria, não cabendo a esta Gerência avaliar aspectos atinentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se inserem na esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não se adentra em questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo em situações excepcionais que justifiquem tal incursão.

É o breve relatório.
Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, as minutas de editais de licitação, de seus anexos e de contratos, bem como os atos que importem em alteração, prorrogação, resolução ou rescisão contratual, devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. Trata-se de condição de validade do procedimento, conferindo maior robustez e legitimidade aos atos praticados, assegurando que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A análise jurídica ora realizada se insere, portanto, no âmbito do controle preventivo de legalidade, essencial para resguardar o processo licitatório contra vícios que possam comprometer sua regularidade, alinhando-se aos princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, motivação, transparência, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Declaração BPC nº 7
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se a opção pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado. Tal situação deu margem a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.

Neste horizonte, convém trazer à baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis* :

(...)

Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 define serviço comum:

'Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

Em nenhum momento, usaram-se os termos 'complexidade' ou 'simplicidade'; o conceito de comum é que ele possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços contidos neste edital.
(trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1.287/2008 – Plenário).

9.No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º).

10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

---

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.'

44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.

Vê-se, portanto, que o campo de incerteza deixado pela norma infraconstitucional deixa ao administrador, à luz do caso concreto, a análise sobre o que se entende como bens e serviços comuns e usuais de mercado.

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar a conclusão de que os serviços que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

Como bem mencionado pelo TCU, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que define “absolutamente” se o bem ou serviço é ou não comum de mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentre o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

O Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal nº 37.324/2023, sendo certo que dentre suas normas estabelecem os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as

providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14.133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo

a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital/SPGTD, da Prefeitura do Recife, que dispõe sobre elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos do Decreto Municipal nº 37.574.2024, que regulamenta as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e do controle preventivo nas contratações públicas, bem como a alocação de riscos contratuais, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Ainda neste contexto, o Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Para tanto, a especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 01, de 23 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação de Digital/SPGTD, da Prefeitura do Recife, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este Órgão Jurídico realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação

de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Nesse prumo, se mostra imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes deste processo de contratação a serem executadas no exercício financeiro em curso.

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição, bem como também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades.

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal **(Portaria nº 0051, de 19/01/2024** - Doc. nº 9269454).

O procedimento licitatório em questão foi iniciado com a abertura do respectivo processo administrativo através da **COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) FCCR/PR/GGAE Nº217/2026** (Doc. nº 9272831), de lavra da Gerência Geral de Arquitetura e Engenharia - GGAE-FCCR, e será processado pela forma eletrônica (§ 2º, Art. 17, da Lei n.° 14.133/2021).

O objeto da contratação está previsto no **Plano de Contratações Anual 2026**, conforme detalhamento a seguir:



INFORMAÇÕES HISTÓRICO

CONSULTA - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Ano do PCA	2026
Número do DFD	6201.0069/2026
Área Requisitante	FCCR - FUNDACAO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
CNPJ	11.508.942/0001-00
Classe	SERVIÇOS CULTURAIS, TURISMO , ESPORTES E LAZER
Categoria no PNCP	SERVIÇO
Descrição Sucinta da Demanda	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA DO CARNAVAL 2027
Justificativa da Necessidade de Contratação	A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2027 EXIGE UMA INFRAESTRUTURA ADEQUADA PARA GARANTIR A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DOS FOLIÕES, TRABALHADORES E VISITANTES QUE PARTICIPAM DAS FESTIVIDADES. CONSIDERANDO QUE O EVENTO ENVOLVE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E CIRCUITOS CARNAVALESCOS, TORNA-SE INDISPENSÁVEL A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA EM PONTOS ESTRATÉGICOS.
Estimativa Preliminar do Valor da Contratação	2.000.000,0000
Tipo de Processo de Contratação	LICITAÇÃO
Data Estimada para Conclusão	10/10/2026
Grau de Prioridade	MÉDIO
Situação do DFD	EM EXECUÇÃO
Usuário responsável pela última alteração	ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO

ITENS DE MATERIAS DA CLASSE

ORD.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓDIGO SERVIÇO
Nenhum item de material informado		

Voltar

O valor estimado da licitação corresponde a **R$ 388.278,48** (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, cuja despesa encontra previsão orçamentária indicada na Declaração nº 44 de Disponibilidade Orçamentária (Doc. SEI nº 9384632).

A Ação de Governo vinculada ao Programa de Trabalho indicado encontra-se, conforme informado na documentação orçamentária, contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 e no Plano Plurianual – PPA 2026–2029 do Município do Recife/PE, em observância às diretrizes de planejamento e compatibilidade orçamentária estabelecidas pela legislação vigente.

A disponibilidade orçamentária encontra-se formalmente indicada na **Declaração nº 44 de Disponibilidade Orçamentária (Doc. SEI nº 9384632)**, emitida pela Gerência de Orçamento e Finanças – GOF/FCCR, a qual, segundo as informações constantes dos autos, atesta a existência de previsão orçamentária destinada ao atendimento da contratação pretendida.

Considerando que os serviços se destinam ao Ciclo Carnavalesco 2027, deverá ser observada, ainda, a compatibilidade da despesa com as dotações orçamentárias correspondentes ao exercício de sua efetiva execução.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de cessão, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos que compõem a ILUMINAÇÃO DE SEGURANÇA, a serem utilizados durante o CICLO CARNAVALESCO 2027 da Cidade do Recife, em LOTE ÚNICO, visando ao atendimento das necessidades da Fundação de Cultura Cidade do Recife – FCCR, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

Nesse prumo, ressaltamos a análise discriminada dos documentos que compõem a fase interna no processo de contratação consta na **Despacho FCCR/PR/GGAF/GLC Nº 371/2026** (Doc. nº 9275643), de lavra do Agente de Contratação do GC 002-FCCR, vinculado à Gerência de Licitações e Contratos - GLC-FCCR, de lavra do Agente de Contratação da GC 002- FCCR, vinculado à Gerência de Licitações e Contratos - GLC-FCCR, constante no bojo do Processo SEI tombado sob nº 17.010281/2026-77.

Ainda, de acordo com o Termo de Referência os valores estimativos tomaram por base cotações de preços de mercado, atendendo os requisitos o inciso IV do art. 18 da Lei 14.133/2021 e alterações.

Em relação ao atendimento da Instrução Normativa n° 01/2023 SEPLAGTD-PCR, foi juntado ao presente processo a seguinte justificativa para ausência da composição de preços públicos

externos na composição do valor estimativo ao presente certame, que consta no Item 7 do Estudo Técnico Preliminar – Anexo do Edital (Doc. nº 9315013), abaixo descrito:

> ''O valor estimado desta licitação para execução dos serviços será de **R$ 388.278,48 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**.
>
> O valor global do orçamento estimado pela GGAE é o limite máximo admitido para o valor apresentado nas propostas das licitantes por lote. Não serão aceitas propostas com valores globais e unitários superiores ao orçamento da Administração estimado pela GGAE.
>
> Na estimativa dos valores para nortear a formação dos preços, utilizamos como referência os preços contratados pela Administração em ciclos anteriores (Carnavalesco 2026), além de solicitações de cotações junto a empresas privadas. A composição dos custos estimativos foi baseada na média de elementos semelhantes em características estruturais, tipologia e dificuldade executiva aos utilizados nos ciclos anteriores citados. Foram realizados ajustes dos preços contratados por meio da correção dos valores pelo IPCA.
>
> Ainda, foram consideradas as especificidades dos elementos, suas tipologias, características e projetos básicos, adequados às necessidades do Ciclo Carnavalesco 2027, bem como as locações, o período de uso, a volumetria específica e o conjunto da solução.
>
> Pelo exposto, considerando a singularidade e a natureza específica do objeto, associadas à ausência de ampla padronização dos serviços a serem contratados, não foi possível a utilização de fontes oficiais públicas de preços de referência, tais como o Painel de Preços do Governo Federal ou o Sistema de Preços Praticados (SICREF), conforme recomenda o art. 23, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa limitação decorre da característica singular e sazonal do projeto técnico e cultural, cuja execução envolve especificidades técnicas e temporização de uso não contempladas por bases genéricas de precificação pública.
>
> A composição dos custos estimados para a execução do objeto deste Termo de Referência, referente ao Ciclo Carnavalesco 2027, considerou a natureza singular e específica do projeto, conforme caracterizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como a necessidade de atendimento adequado às particularidades do referido ciclo.
>
> Para a formação do valor estimado, foram utilizados como base preços públicos oriundos de contratações realizadas anteriormente pela Administração Pública, especificamente no âmbito do Ciclo Carnavalesco 2026, devidamente atualizados por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), adotando-se o fator de correção de **1,044821 (4,4821%)** para os preços praticados em contratações anteriores.
>
> Adicionalmente, foram realizadas cotações de preços no mercado privado, com o envio de solicitações a fornecedores, das quais foram recebidas 4 (quatro) cotações. Após análise técnica, os preços foram ajustados e truncados para análise comparativa, tendo sido apurada a média dos valores cotados. Contudo, observaram-se divergências e discrepâncias entre os preços privados e os valores públicos anteriormente contratados, com variações significativas, mesmo após as devidas correções inflacionárias.
>
> Considerando o princípio da economicidade e visando à vantajosidade da contratação, conforme disposto no art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, optou-se por adotar como referência os valores públicos corrigidos, oriundos de contratos anteriores, com a devida atualização pelo IPCA.
>
> Esses valores unitários foram então utilizados para a definição do valor estimado global, em conformidade com o art. 23, inciso II, da referida legislação. Tal metodologia assegura a eficiência na estimativa dos custos e garante parâmetros adequados para o julgamento das propostas, especialmente se adotado o critério de menor preço ou técnica e preço, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 14.133/2021.
>
> Diante disso, o critério adotado para a composição dos preços finais referentes ao Ciclo Carnavalesco 2027 consiste na utilização da **MÉDIA FINAL entre os PREÇOS PÚBLICOS CORRIGIDOS (oriundos de contratos anteriores) e os MENORES PREÇOS UNITÁRIOS (PREÇOS PRIVADOS, oriundos das cotações de preços)**, definindo valores unitários estimados para os elementos do processo licitatório atual.
>
> Essa metodologia visa assegurar a fidedignidade da estimativa de preços, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o disposto no art. 23, inciso II, da mesma norma.

A participação nos lotes deste Pregão é destinada à ampla concorrência, devido à especificidade e às características volumétricas do objeto, de modo a manter padrões e uniformidade de acabamento de acordo com a tipologia dos elementos.

Os recursos alocados para a realização do objeto deste Termo são oriundos da Dotação Orçamentária nº 2579.33.90.39, fonte 500 (OP 008), Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.''

Observa-se que, diante da ausência de fontes oficiais externas aplicáveis à especificidade do objeto contratual no PNCP, a metodologia adotada para a composição do valor estimado, conforme descrita no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, apresenta fundamentação técnica compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A utilização da média dos menores valores obtidos em cotações privadas em conjunto com preços públicos praticados ente em licitações anteriores com atualização pelo IPCA, demonstra a adoção de parâmetro justificável voltado à obtenção de estimativas razoáveis, e alinhadas aos princípios da economicidade e da vantajosidade, previstos no art. 11 da referida norma, bem como aos critérios estabelecidos no art. 23.

Consta dos autos o **Estudo Técnico Preliminar – ETP GGAE/FCCR nº 27/2026**, integrante do **Anexo III do Edital**, elaborado em observância ao disposto no art. 18, caput, inciso I, e §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações (Doc. SEI nº 9315013), no qual se identificam os seguintes elementos previstos no § 1º do referido dispositivo legal, passando-se à verificação de sua correspondência com os tópicos do instrumento:

a) **Descrição da necessidade da contratação** (Item 2 – Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

b) **Previsão no Plano de Contratações Anual** (Item 3 – Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);

c) **Requisitos da contratação** (Item 4 – Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021);

d) **Estimativas das quantidades a serem contratadas** (Item 5 – Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);

e) **Levantamento de mercado** (Item 6 – Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021);

f) **Estimativa do valor da contratação** (Item 7 – Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021);

g) **Descrição da solução como um todo** (Item 8 – Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021);

h) **Justificativas para o parcelamento ou não da contratação** (Item 9 – Art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021);

i) **Resultados pretendidos** (Item 10 – Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021);

j) **Providências prévias da Administração** (Item 11 – Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021);

k) **Contratações correlatas ou interdependentes** (Item 12 – Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021);

l) **Impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras** (Item 13 – Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021);

m) **Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação** (Item 14 – Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse ínterim, foi acostado aos autos o **Termo de Referência**, constante do Anexo I do Edital

(Doc. SEI nº 9382284), instrumento no qual são estabelecidas as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento do objeto, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o regime de execução contratual, a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modo de disputa, em consonância com o inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

No referido instrumento, identificam-se, ainda, os elementos previstos no **art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, cuja correspondência com os tópicos do Termo de Referência passa a ser examinada:

a) **Definição do objeto** (Itens 1 e 20 – Art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021);

b) **Fundamentação da contratação** (Item 2 – Art. 6º, XXIII, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021);

c) **Descrição da solução como um todo** (Item 3 – Art. 6º, XXIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021);

d) **Requisitos da contratação** (Item 5 – Art. 6º, XXIII, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021);

e) **Modelo de execução do objeto** (Item 6 – Art. 6º, XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021);

f) **Modelo de gestão do contrato** (Itens 18 e 19 – Art. 6º, XXIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021);

g) **Critérios de medição e pagamento** (Item 17 – Art. 6º, XXIII, alínea "g", da Lei nº 14.133/2021);

h) **Forma e critérios de seleção do fornecedor** (Itens 12, 13, 14, 15 e 16 – Art. 6º, XXIII, alínea "h", da Lei nº 14.133/2021);

i) **Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos elementos de formação dos preços** (Item 11 e respectivos anexos orçamentários – Art. 6º, XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021);

j) **Adequação orçamentária** (Item 11 – Art. 6º, XXIII, alínea "j", da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 18, inciso X, e no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às disposições do **Decreto Municipal nº 37.574/2024**, especialmente seus arts. 13 e 14, foi juntado aos autos o **Mapa de Riscos (Doc. SEI nº 9315014)**, destinado à identificação, avaliação e ao tratamento dos riscos que possam comprometer o sucesso do procedimento licitatório e a adequada execução contratual.

O referido instrumento apresenta-se estruturado em conformidade com as diretrizes gerais de gerenciamento de riscos estabelecidas na legislação, contemplando a identificação e a classificação dos principais eventos associados às fases preparatória, de seleção do fornecedor e de execução contratual, com a indicação de suas respectivas causas, consequências, níveis de probabilidade e impacto, medidas de resposta e unidades responsáveis.

As medidas propostas abrangem ações de natureza preventiva e de contingência, voltadas à mitigação dos riscos identificados, com atribuição de responsabilidades às unidades administrativas envolvidas, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da governança das contratações públicas.

Sob o aspecto formal, o Mapa de Riscos contempla os elementos essenciais previstos no art. 13 do Decreto Municipal nº 37.574/2024, mostrando-se, em linhas gerais, compatível com a natureza do objeto pretendido, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica quanto à adequação das medidas propostas e à atualização do instrumento, quando necessária, nos

termos do art. 14 do referido Decreto.

Desse modo, considerando os instrumentos de planejamento examinados, verifica-se que a instrução processual contempla os documentos essenciais à fase preparatória da licitação.

Com relação ao conteúdo do **Edital (Doc. SEI nº 9381070)**, verifica-se que o instrumento convocatório contempla as matérias previstas no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, conforme as seguintes disposições:

a) **Convocação** (Preâmbulo e Informações Preliminares do Edital);

b) **Julgamento** (Item 5, em conjunto com as Informações Preliminares);

c) **Habilitação** (Itens 2 e 4, especialmente os subitens 4.5, 4.8 e 4.9);

d) **Recursos administrativos** (Item 6);

e) **Penalidades** (Item 8);

f) **Fiscalização e gestão contratual** (Subitem 13.4, com remissão ao Anexo I – Termo de Referência, especialmente seus itens 18 e 19);

g) **Entrega e execução do objeto** (Subitem 13.4, com remissão ao Anexo I – Termo de Referência, especialmente seus itens 6 e 17);

h) **Condições de pagamento** (Subitem 13.4, com remissão ao Anexo I – Termo de Referência, especialmente seu item 17).

No tocante à participação de empresas reunidas em consórcio, verifica-se que o subitem 2.5.12 do Edital estabelece expressamente a vedação, cuja justificativa se encontra apresentada no item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, Anexo III do Edital, considerando as particularidades técnicas, operacionais e logísticas do objeto, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao modo de disputa, observa-se a adoção do modo aberto, conforme previsto nas Informações Preliminares e no subitem 4.11.9 do Edital, em consonância com o art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se que, tratando-se de licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, o § 1º do referido dispositivo legal veda a utilização isolada do modo de disputa fechado, mostrando-se, nesse particular, adequada a sistemática adotada no instrumento convocatório.

No que concerne aos requisitos de habilitação, disciplinados nos itens 2 e 4 do Edital, especialmente nos subitens 4.5, 4.8 e 4.9, verifica-se a previsão de exigências relacionadas à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, observadas as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Quanto à qualificação técnica, o subitem 4.8.7.1 do Edital remete às exigências previstas no item 13 do Termo de Referência – Anexo I, cuja análise deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 67 da referida legislação, especialmente quanto à pertinência e à proporcionalidade das exigências em relação ao objeto contratado.

No presente certame, verifica-se, ainda, a adoção da **inversão das fases do procedimento licitatório**, com a realização da habilitação previamente à etapa competitiva de lances e ao julgamento das propostas, conforme previsto nas Informações Preliminares e no subitem 4.5.1.1 do Edital, em consonância com a possibilidade estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção desse procedimento encontra-se motivada no item 14 do Termo de Referência – Anexo I (Doc. SEI nº 9382284), especialmente nos subitens 14.1 a 14.4, nos quais a área técnica apresenta justificativas relacionadas à amplitude dos serviços, à complexidade operacional da contratação e à necessidade de assegurar a participação de empresas que comprovem previamente capacidade técnica e operacional compatível com as exigências do objeto.

Conforme fundamentação apresentada pela área demandante, a medida busca conferir maior segurança à condução do procedimento, permitindo a análise prévia das condições de habilitação dos participantes, de modo que a etapa competitiva seja realizada entre licitantes previamente considerados aptos ao atendimento das exigências editalícias.

Nesse contexto, a inversão de fases constitui faculdade legal conferida à Administração, desde que precedida de motivação expressa e acompanhada da demonstração dos benefícios decorrentes de sua adoção, conforme exige o art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela área técnica e sua previsão expressa no instrumento convocatório, verifica-se que a opção pela inversão de fases encontra respaldo no permissivo legal, cabendo à Administração assegurar que a sistemática adotada preserve a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a eficiência do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A **Minuta de Contrato (Doc. SEI nº 9409565)** contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinando as condições de formalização, execução, acompanhamento e extinção da relação contratual, conforme se verifica das disposições a seguir:

a) **Do objeto e da vinculação ao procedimento licitatório:** A **Cláusula Primeira** estabelece o objeto contratual e seus elementos característicos, com vinculação expressa ao Processo Licitatório nº 006/2026, Pregão Eletrônico nº 006/2026, ao Termo de Referência, ao Edital e seus anexos, bem como à proposta apresentada pela futura contratada. A identificação da legislação aplicável consta, ainda, do preâmbulo contratual, em consonância com os incisos I, II e III do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Do regime de execução:** A **Cláusula Segunda** estabelece o regime de empreitada por preço global, em conformidade com o Termo de Referência e com as disposições dos arts. 6º, inciso XXIX, e 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

c) **Do valor, das condições de pagamento e do recebimento do objeto:** A **Cláusula Terceira** disciplina o valor contratual, os critérios de medição, as condições de pagamento e os procedimentos de recebimento dos serviços, prevendo pagamento em três parcelas, vinculadas às etapas de execução e à aprovação dos respectivos Boletins de Medição, mediante apresentação da documentação fiscal pertinente e verificação de conformidade pela fiscalização. A minuta estabelece, ainda, procedimentos para o recebimento provisório e definitivo, em observância aos arts. 140 a 142 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de compatibilização dos prazos e critérios com as demais disposições do instrumento convocatório.

d) **Do reajustamento contratual:** A **Cláusula Quarta** dispõe sobre o reajuste dos preços contratados, fazendo referência ao Decreto Municipal nº 37.817/2024 e ao art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A previsão estabelece o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento estimado, condicionando a concessão do reajuste à hipótese de prorrogação contratual, aspecto cuja adequação deverá ser observada à luz das disposições legais aplicáveis, especialmente quanto à previsão do índice de reajustamento e à respectiva data-base.

e) **Da vigência contratual:** A **Cláusula Quinta** estabelece o prazo de vigência de 08 (oito) meses, contado da assinatura do contrato, prevendo a possibilidade de prorrogação, observadas as hipóteses e condições legalmente admitidas, bem como a

necessidade de compatibilização com a natureza e o cronograma de execução dos serviços contratados.

f) **Das condições de execução e das obrigações contratuais:** A **Cláusula Sexta** estabelece as condições de execução dos serviços, contemplando exigências operacionais, técnicas e de segurança relacionadas à montagem, manutenção e desmontagem dos elementos de iluminação. Por sua vez, as **Cláusulas Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira** disciplinam os direitos, as prerrogativas e as obrigações das partes, em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

g) **Dos recursos orçamentários, da fiscalização e das sanções:** A **Cláusula Sétima** trata dos recursos destinados à execução contratual, com referência à respectiva Nota de Empenho, cujos dados deverão ser devidamente preenchidos quando da formalização do ajuste. As **Cláusulas Décima Segunda, Décima Terceira e Décima Quarta** regulamentam a gestão, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. A **Cláusula Décima Quinta**, por sua vez, disciplina as sanções administrativas aplicáveis às hipóteses de descumprimento contratual, assegurando o direito à defesa, observada a necessidade de adequação dos respectivos prazos e critérios às disposições dos arts. 155 e 156 da referida legislação.

h) **Da garantia da execução contratual:** A **Cláusula Décima Oitava** estabelece a exigência de garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento), disciplinando as modalidades admitidas, os prazos de apresentação, as condições de manutenção e as hipóteses de utilização e restituição, com fundamento nos arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de observância das disposições específicas referentes à modalidade de seguro-garantia e às demais modalidades legalmente admitidas.

i) **Das alterações, da extinção contratual e das disposições complementares:** As **Cláusulas Décima Nona e Vigésima** disciplinam as alterações contratuais, enquanto as **Cláusulas Vigésima Primeira, Vigésima Segunda e Vigésima Terceira** estabelecem as hipóteses e os procedimentos de extinção do ajuste, observadas as disposições legais pertinentes. A **Cláusula Vigésima Quarta** dispõe sobre a vinculação ao procedimento licitatório e aos documentos integrantes da contratação; a **Cláusula Vigésima Quinta** estabelece disposições relativas à prevenção e ao combate à fraude e à corrupção; a **Cláusula Vigésima Sexta** prevê a divulgação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021; e a **Cláusula Vigésima Sétima** estabelece o foro da Comarca do Recife para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da relação contratual.

Dessa forma, verifica-se que a minuta contempla, em sua estrutura, as principais disposições exigidas pelo art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, **recomendando-se, contudo, a observância dos ajustes pontuais necessários à compatibilização de suas cláusulas com a legislação vigente e com os demais instrumentos que integram o procedimento licitatório**, anteriormente à formalização do ajuste.

Por fim, registra-se a informação de que foi instaurado procedimento administrativo destinado à obtenção de autorização junto ao **Conselho de Política Financeira – CPF**, nos termos do Decreto Municipal nº 36.100/2022, conforme Documento SEI nº 9394780, visando à obtenção da necessária autorização financeira e orçamentária para a contratação pretendida. O prosseguimento do procedimento deverá observar a efetiva concessão da autorização exigível, bem como a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira correspondente, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA - OFÍCIO DE ABERTURA DO PROCESSO

Ofício Nº 5010653426001
Nº Processo: 5010653426 - ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO
Nº SEI: 17.010281/2026-77
Orgão Solicitante: FCCR - FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - FCCR
Nº DFD: 6201.0069
Objeto: Solicita autorizacao para realizacao do procedimento licitatorio, cujo objeto trata-se de contratacao de empresa para a prestacao de servico de montagem, cessao, manutencao e desmontagem dos elementos que compoem a ILUMINACAO DE SEGURANCA que serao utilizados no CICLO CARNAVALESCO/2027.
Justificativa: Conforme ETP e TR anexos.
Fontes pagadoras:

Fonte pagadora	Ano	Valor
500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	2027	R$ 388.278,48
TOTAL		R$ 388.278,48

Ante o exposto, após a análise dos autos e dos elementos que instruem o presente processo licitatório, constata-se que foram atendidos os requisitos legais e procedimentais exigidos, em consonância com as disposições da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à regularidade da instrução processual, à motivação dos atos administrativos, à compatibilidade orçamentária e à observância dos princípios que regem as contratações públicas. Assim, não se vislumbram óbices de natureza jurídica que impeçam o regular prosseguimento do feito.

III. CONCLUSÃO

Com base nessas considerações, após analisar os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, objetivando preservar a legalidade dos atos administrativos, **OPINA esta Gerência Geral de Processos Jurídicos pela continuidade do procedimento de licitação, conforme termos descritos neste instrumento.**

Informa-se que a publicidade do edital de licitação deverá ser realizada mediante a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, nos termos do art. 54 da Lei n° 14.133/2021.

Sem mais para o presente, é o entendimento, salvo melhor juízo.

Renovo protestos de estima e consideração.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

João Mauricio de A. Rocha Filho
Gestor da Unidade Jurídico Processual
GERÊNCIA GERAL DE PROCESSOS JURÍDICOS
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

III. CONCLUSÃO

Com base nessas considerações, após analisar os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, objetivando preservar a legalidade dos atos administrativos, **OPINA esta Gerência Geral de Processos Jurídicos pela continuidade do procedimento de licitação, conforme termos descritos neste instrumento.**

Informa-se que a publicidade do edital de licitação deverá ser realizada mediante a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, nos termos do art. 54 da Lei n° 14.133/2021.

Sem mais para o presente, é o entendimento, salvo melhor juízo.

Renovo protestos de estima e consideração.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

João Mauricio de A. Rocha Filho
Gestor da Unidade Jurídico Processual
GERÊNCIA GERAL DE PROCESSOS JURÍDICOS
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MAURÍCIO DE ASSIS ROCHA FILHO**, **Gestor de Unidade**, em 13/11/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9409466** e o código CRC **656DD010**.

17.010281/2026-77 9409466v1

FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
Av Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP - Recife/PE
Site